

A MESA DIRETORA
Deputado ÁLVARO DIAS
PRESIDENTE

Deputado RICARDO MOTTA 1º VICE-PRESIDENTE	Deputado TARCÍSIO RIBEIRO 2º VICE-PRESIDENTE
Deputado ROBINSON FARIA 1º SECRETÁRIO	Deputado MARCIANO JÚNIOR 2º SECRETÁRIO
Deputado WOBER JÚNIOR 3º SECRETÁRIO	Deputado ALEXANDRE CAVALCANTE 4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS
PRESIDENTE - Deputado ÁLVARO DIAS
Liderança do PPB - Deputado VALÉRIO MESQUITA
Liderança do PSDB - Deputado PEDRO MELO
Liderança do PMDB - Deputado ELIAS FERNANDES
Liderança do PL - Deputado NÉLTER QUEIROZ
Liderança do PT - Deputada FÁTIMA BEZERRA
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO
Liderança do PDT - Deputado LEONARDO ARRUDA
Liderança do PSB - Deputado ANTÔNIO JÁCOME

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA:

TITULARES

DEP. SANDRA ROSADO - PMDB
DEP. JOSÉ DIAS - PMDB
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB
DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. PEDRO MELO - PSDB

SUPLENTES

DEP. FREDERICO ROSADO - PPB
DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB
DEP. GILVAN CARLOS - PPB
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL
DEP. VIDALVO COSTA - PPB

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT
DEP. LEONARDO ARRUDA - PDT
DEP. GILVAN CARLOS - PPB

SUPLENTES

DEP. RUTH CIARLINI - PFL
DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

DEP. PEDRO MELO - PSDB
DEP. FREDERICO ROSADO - PPB
DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB

SUPLENTES

DEP. SANDRA ROSADO - PMDB
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB
DEP. VIDALVO COSTA - PTB

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. LEONARDO ARRUDA - PDT
DEP. JOSÉ DIAS - PMDB

SUPLENTES

DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL
DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT
DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

DEP. MÁRCIA MAIA - PSB
DEP. TARGINO PEREIRA - PMDB
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL

SUPLENTES

DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB
DEP. SANDRA ROSADO - PMDB
DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

DEP. VIDALVO COSTA - PPB
DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB
DEP. RUTH CIARLINI - PFL

SUPLENTES

DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB
DEP. GILVAN CARLOS - PPB
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa
de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos
Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 186/GE

Em Natal, 20 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei que **"altera o vencimento de cargos integrantes do Grupo Ocupacional IV - Higiene e Saúde do quadro de Pessoal do Estado que especifica, e dá outras providências."**

A presente proposta tem por objetivo ajustar o vencimento dos servidores de nível superior e médio do Grupo Ocupacional IV - Higiene e Saúde aos mesmos níveis do reajuste dado aos ocupantes dos cargos de Atividade de Nível Superior e de Atividades Técnicas de Nível Médio na Lei n.º 8.003, de 1º de novembro de 2001 (arts. 1º e 2º).

Com base nessas razões, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste, solicitando urgência em sua aprovação, esta de acordo com o previsto no art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. e a seus ilustres Pares as expressões de meu elevado apreço e especial consideração.

GARIBALDI ALVES FILHO
GOVERNADOR

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **ÁLVARO COSTA DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
N E S T A

PROJETO DE LEI

Altera o vencimento de cargos integrantes do Grupo Ocupacional IV - Higiene e Saúde do Quadro de Pessoal do Estado que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os valores do vencimento dos cargos integrantes das Categorias Funcionais 1. - Pessoal Estatutário de Nível Superior e 3. - Pessoal Relotado da Fundação Hospitalar, do Grupo Ocupacional IV - Higiene e Saúde, do Quadro de Pessoal do Estado, passam a ser os constantes do Anexo I da presente Lei.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e pensionistas.

Art. 3º. O disposto nesta Lei não prejudicará os efeitos de decisões judiciais com trânsito em favor de servidores públicos.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correram por conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de
dezembro de 2001, 113º da República.

Anexo I

Grupo IV – HIGIENE E SAÚDE

Categoria Funcional / Cargo	Vencimento R\$ 1,00
1. PESSOAL ESTATUTÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR	
MÉDICO	296,97
DENTISTA	206,64
FARMACÉUTICO	206,64
NUTRICIONISTA	206,64
ENFERMEIRO	206,64
BIOQUIMICO	206,64
ASSISTENTE SOCIAL	206,64
BIOMÉDICO	206,64
SOCIÓLOGO	206,64
PSICÓLOGO	206,64
FISIOTERAPEUTA	206,64
BIÓLOGO	206,64
FONOAUDIÓLOGO	206,64
TERAPEUTA OCUPACIONAL	206,64
VETERINÁRIO	206,64
2. PESSOAL ESTATUTÁRIO DE NÍVEL BÁSICO	
OPERADOR DE RAIOS X	180,00
CHEFE DE GUARDA	180,00
ENFERMEIRO	180,00
ENCANADOR SANITÁRIO	180,00
GUARDA SANITÁRIO	180,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	180,00
3. FUNDAÇÃO HOSPITALAR	
AUXILIAR DE LABORATÓRIO I	198,16
TÉCNICO DE RAIOS X	198,16
AUXILIAR DE ENFERMAGEM NÍVEL MÉDIO I	198,16
TÉCNICO DE LABORATÓRIO I	198,16
BIOQUIMICO	206,64
ASSISTENTE SOCIAL I	206,64
ENFERMEIRO I	206,64
ENFERMEIRO II	206,64
FISIOTERAPEUTA	206,64
TERAPEUTA OCUPACIONAL	206,64
FARMACÉUTICO BIOQUIMICO I	206,64
NUTRICIONISTA I	206,64
PSICÓLOGO	206,64
BIÓLOGO	206,64
DENTISTA	206,64
MÉDICO	296,97
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	198,16

MENSAGEM Nº 187/GE

Em Natal, 20 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei que **"altera o art. 73, e seu § 2º, da Lei n.º 3.775, de 12 de novembro de 1969, e dá outras providências."**

A presente proposta tem por objetivo ajustar o valor do adiantamento indenizável para aquisição de novos uniformes, simultaneamente, ao custo da reposição dos novos uniformes e ao novo valor do soldo estabelecido na Lei Complementar n.º 205, de 19 de outubro de 2001, cuja participação relativa na remuneração dos militares estaduais é, hoje, muito maior do que quando essa vantagem foi criada.

Com base nessas razões, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste, solicitando urgência em sua aprovação, esta de acordo com o previsto no art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. e a seus ilustres Pares as expressões de meu elevado apreço e especial consideração.

GARIBALDI ALVES FILHO
GOVERNADOR

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **ÁLVARO COSTA DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
N E S T A

PROJETO DE LEI

Altera o art. 73, e seu § 2º, da Lei n.º 3.775, de 12 de novembro de 1969, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O "caput", o § 2º e o § 4º, ora acrescido, do art. 73 da Lei n.º 3.775, de 12 de novembro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. Apenas quando promovido ao posto seguinte, ou declarado Aspirante, bem assim quando houver mudanças de plano de uniformes da Polícia Militar, ao Oficial e ao Aspirante a Oficial assiste direito a adiantamento indenizável para a aquisição de novos uniformes, o qual será correspondente a, no máximo, três meses de soldo do posto efetivo. (NR)

.....
§ 2º. O adiantamento de que trata este artigo será requerido pelo interessado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da promoção ou da mudança de plano de uniformes da Polícia Militar. (NR)

.....
§ 4º. O adiantamento indenizável para aquisição de novos uniformes não poderá ser superior, em qualquer caso, ao valor correspondente a um mês de soldo do posto de Coronel PM." (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de
dezembro de 2001, 113º da República.

Projeto de Lei n.º 484/01
Processo n.º 1425/01

MENSAGEM Nº 168/GE

Em Natal, 23 de novembro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei que "cria os cargos de provimento em comissão na Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania - SEJUC, e dá outras providências".

A presente proposta tem como objetivo criar as condições operacionais básicas para o funcionamento de cadeias públicas (três) e uma penitenciária, em fase final de construção, inclusive melhorando, com isso, o funcionamento do setor de Segurança Pública, desonerando as Delegacias Policiais da função atualmente exercida de guarda de presos.

Na certeza da aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste, solicito urgência em sua apreciação, de acordo com o previsto no art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. e a seus ilustres Pares as expressões de meu elevado apreço e especial consideração.

Fernando Antonio da Câmara Freire
Governador em exercício

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **ÁLVARO COSTA DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
N E S T A

PROJETO DE LEI

Cria cargos de provimento em comissão na Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania - SEJUC, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Estado, Parte I, Tabela I, os seguintes cargos de provimento em comissão na Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania - SEJUC:

- I - um (01) de Diretor de Unidade Penal;
- II - um (01) de Vice-Diretor de Unidade Penal;
- III - três (03) de Diretor de Cadeia Pública; e
- IV - três (03) de Vice-Diretor de Cadeia Pública.

§ 1º. O cargo de Diretor de Cadeia Pública perceberá a remuneração de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), sendo R\$ 600,00 (seiscentos reais) de vencimento e R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) de representação.

§ 2º. O cargo de Vice-Diretor de Cadeia Pública perceberá a remuneração de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), sendo R\$ 600,00 (seiscentos reais) de vencimento e 900,00 (novecentos reais) de representação.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de novembro de 2001, 113º da República.

PROJETO DE LEI N.º 546/01
PROCESSO Nº 1606/01

MENSAGEM N.º 189/GE

Em Natal, 20 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter 'a apreciação dessa Egrégia Assembléia o anexo Projeto de Lei que "altera o 'caput' e o inciso VI do art. 55 da Lei n.º 7.978, de 13 de agosto de 2001, e dá outras providências."

A presente proposta de alteração tem por objetivo atribuir melhor redação ao referido artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma a tornar mais explícita e, portanto, mais fácil a sua interpretação.

Tendo em vista a necessidade de aplicação dessas regras legais, no início da execução orçamentária de 2002, torna-se necessária a imediata aprovação do presente Projeto de Lei por parte dessa Assembléia.

Com base nessas razões, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. e a seus ilustres Pares as expressões de meu elevado apreço e especial consideração.

Garibaldi Alves Filho
Governador

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado **ÁLVARO COSTA DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual
NESTA

PROJETO DE LEI

Altera o art. 55 da Lei n.º 7.978, de 13 de agosto de 2001, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do ano 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O "caput" e o inciso VI do art.55 da Lei n.º 7.978, de 13 de agosto de 2001, que dispõe as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. As transferências de recursos financeiros de qualquer natureza a instituições privadas sem finalidades lucrativas serão efetuadas de acordo com os seguintes critérios:

.....
VI - cumprimento das demais exigências estabelecidas na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, especialmente as de que tratam os arts. 26 a 28 da referida Lei."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de de 2001;
113º da República.

Projeto de Lei n.º 547/01
Processo n.º 1607/01

MENSAGEM N.º 190/2001-GE Em Natal, 20 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente:

Tendo a honra de submeter 'a apreciação dessa Egrégia Assembléia o anexo Projeto de Lei **"altera a Lei n.º 7.909, de 04 de janeiro de 2001, que transforma o Instituto de Formação de Professores Presidente Kennedy em autarquia sob a denominação de Instituto de Educação Superior Presidente Kennedy - Centro de Formação de Profissionais da Educação (IFESP), e dá outras providências."**

A presente iniciativa decorre, de início, da preocupação em expandir a atuação do IFESP, que se constitui em importante instituição de formação de professores, para a Zona Norte de Natal, em face da grande concentração populacional nessa área da nossa Capital.

Por outro lado, propõe-se a adoção de novos critérios para a escolha do Diretor Geral do IFESP, visando 'a democratização do processo, em consonância com as recomendações preconizadas pelo parágrafo único do art. 56 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Confiando na aprovação do incluso Projeto de Lei pelo interesse público de que se reveste, renovo a V. Exa. e a seus ilustres Pares, neste ensejo, as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Garibaldi Alves Filho
Governador

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado **ÁLVARO COSTA DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual
NESTA

**RIO GRANDE DO NORTE
PROJETO DE LEI**

Altera a Lei n.º 7.909, de 04 de janeiro de 2001, que transforma o Instituto de Formação de Professores Presidente Kennedy em autarquia sob a denominação de Instituto de Educação Superior Presidente Kennedy - Centro de Formação de Profissionais da Educação (IFESP), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art 3.º da Lei n.º 7.909, de 04 de janeiro de 2001, que transforma o Instituto de Formação de Professores Presidente Kennedy em autarquia sob a denominação de Instituto de Educação Superior Presidente Kennedy - Centro de Formação de Profissionais da Educação (IFESP), fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3.º....."

Parágrafo único. O IFESP poderá instalar unidade da Instituição, observada a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Zona Norte de Natal.(AC)

Art. 2.º O art. 5.º da Lei n.º 7.909, de 04 de janeiro de 2001, acrescido de um parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º O Diretor Geral do IFESP será nomeado pelo Governador do Estado, escolhido dentre profissionais de educação, detentores do título mínimo de mestre, com reconhecida experiência administrativa, cujos nomes figurem em lista tríplice elaborada pelo órgão colegiado superior do IFESP.

Parágrafo único. O mandato do Diretor Geral do IFESP é de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução."

Art. 3.º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de dezembro de 2001, 113.º da República.

Projeto de Lei n.º 548/01
Processo n.º 1608/01

MENSAGEM N.º 188/2001-GE Em Natal, 20 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente:

Tendo a honra de submeter 'a apreciação dessa Egrégia Assembléia o anexo Projeto de Lei que "altera dispositivo da Lei Complementar n.º 205, de 19 de outubro de 2001, e dá outras providências."

A presente iniciativa surgiu de proposta encaminhada 'a Chefia do Executivo pelo Comando Geral da Polícia Militar.

O reajuste proposto objetiva estabelecer melhor compatibilidade entre o atual valor da gratificação atribuída 'as funções mais altas de Comando da Polícia Militar e os demais níveis remuneratórios da mencionada Corporação.

Confiando na integral aprovação do incluso Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e a seus ilustres Pares, neste ensejo, as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Garibaldi Alves Filho
Governador

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado **ÁLVARO COSTA DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual
NESTA

PROJETO DE LEI

Altera dispositivo da Lei Complementar n.º 205, de 19 de outubro de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O art. 5º, da Lei Complementar nº 205, de 19 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Os oficiais nomeados para os cargos de Comandante Geral e de Subcomandante e Chefe do Estado Maior Geral farão jus a uma representação de:

- Comandante Geral: R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais); e
- Subcomandante e Chefe do Estado Maior Geral: R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais)”.(NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal,

OFÍCIO Nº 461/2001-GE

Natal, 20 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a V.Ex^a para, nos termos do art. 42, § 6º, inciso II, da Constituição Estadual, convocar extraordinariamente essa Augusta Assembléia Legislativa, objetivando apreciar as matérias abaixo especificadas:

a) Mensagem nº 134/2001-GE, de 22 de junho de 2001, encaminhando o Projeto de Lei que **"autoriza o poder Executivo a abrir crédito especial até o limite de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para o fim que especifica e dá outras providências"**;

b) Mensagem nº 141/2001-GE, de 16 de agosto de 2001, encaminhando o Projeto de Lei que **"altera o anexo de Metas e Prioridades da Lei nº 7.869, de 19 de julho de 2000, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do ano de 2001, e dá outras providências"**;

c) Mensagem nº 143/2001-GE, de 16 de agosto de 2001, encaminhando o Projeto de Lei que **"altera Lei nº 7.800, de 29 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Plano Plurianual-PPA, para o quadriênio 2000/2003, e determina outras providências"**;

d) Mensagem nº 157/2001-GE, de 19 de outubro de 2001, encaminhando o Projeto de Lei que **"altera Lei nº 2.728, de 1º de maio de 1962 e dá outras providências"**;

e) Mensagem nº 158/2001-GE, de 19 de outubro de 2001, encaminhando o Projeto de Lei que **"reajusta a remuneração dos cargos de provimento em comissão que especifica e dá outras providências"**;

f) Mensagem nº 165/2001-GE, de 9 de novembro de 2001, encaminhando o Projeto de Lei que **"altera dispositivo da Lei complementar 163, de 5 de fevereiro de 1999, e dá outras providências"**;

g) Mensagem nº 166/2001-GE, de 20 de novembro de 2001, encaminhando o Projeto de Lei que **"dispõe sobre o critério para fixação das multas administrativas decorrentes das infrações contra o consumidor, e dá outras providências"**;

h) Mensagem nº 168/2001-GE, de 23 de novembro de 2001, encaminhando o Projeto de Lei que **"cria cargos de provimento em comissão na Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania - SEJUC, e dá outras providências"**;

i) Mensagem nº 171/2001-GE, de 05 de dezembro de 2001, encaminhando o Projeto de Lei que **"cria gratificação de Desempenho Tributário Auxiliar - GDTA, e dá outras providências"**;

j) Mensagem nº 172/2001-GE, de 05 de dezembro de 2001, encaminhando o Projeto de Lei que **"cria os cargos de provimento em comissão na Secretaria de Estado da Tributação e no Gabinete Civil do Governador do Estado, e dá outras providências"**;

l) Mensagem nº 175/2001-GE, de 11 de dezembro de 2001, encaminhando o Projeto de Lei que **"altera remuneração de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de Direção, chefia e Assessoramento da Administração Direta Autárquica e Fundacional do Estado, e dá outras providências"**;

m) Mensagem nº 180/2001-GE, de 11 de dezembro de 2001, encaminhando o Projeto de Lei que **"que autoriza o Governador do Estado a proceder à redistribuição do servidores da DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte em Órgãos da Administração Direta do Estado, e dá outras providências"**;

n) Mensagem nº 181/2001-GE, de 13 de dezembro de 2001, encaminhando o Projeto de Lei que **"altera os Anexos I e II integrantes da lei nº 8.019, de 29 de novembro de 2001"**;

NATAL, 07.01.02 BOLETIM OFICIAL 2037 ANO XII SEGUNDA-FEIRA

o) Mensagem nº 182/2001-GE, de 13 de dezembro de 2001, encaminhando o Projeto de Lei que **"altera a composição numérica do Grupo Ocupacional Fisco, e dá outras providências"**;

p) Mensagem nº 183/2001-GE, de 14 de dezembro de 2001, encaminhando o Projeto de Lei que **"autoriza o poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte a transferir a administração dos ativos e passivos que especifica, e dá outras providências"**;

q) Mensagem nº 185/2001-GE, de 20 de dezembro de 2001, encaminhando o Projeto de Lei que **"cria o Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte - IGARN, e dá outras providências"**;

r) Mensagem nº 186/2001-GE, de 20 de dezembro de 2001, encaminhando o Projeto de Lei que **"altera o vencimento de cargos integrantes do Grupo Ocupacional IV - Higiene e Saúde do Quadro de Pessoal do Estado que especifica, e dá outras providências"**;

s) Mensagem nº 187/2001-GE, de 20 de dezembro de 2001, encaminhando o Projeto de Lei que **"altera o art. 73, e seu § 2º, da Lei nº 3.775, de 12 de novembro de 1969, e dá outras providências"**;

t) Mensagem nº 188/2001-GE, de 20 de dezembro de 2001, encaminhando o Projeto de Lei que **"altera dispositivo da Lei Complementar nº 205, de 19 de outubro de 2001, e dá outras providências"**;

u) Mensagem nº 189/2001-GE, de 20 de dezembro de 2001, encaminhando o Projeto de Lei que **"altera o art. 55 da Lei nº 7.978, de 13 de agosto de 2001, e dá outras providências"**;

v) Mensagem nº 190/2001-GE, de 20 de dezembro de 2001, encaminhando o Projeto de Lei que **"estabelece normas para a escolha da Direção do Instituto de Formação de professores Presidente Kennedy, e dá outras providências"**; e

x) Ofício nº 460/2001-GE, de 20 de dezembro de 2001, encaminhando o Ofício nº 733/01 - PGJ/RN, propondo a aprovação do Projeto de Lei que **"cria a Gratificação de Função de Coordenação de Procuradorias Cíveis e Criminais, e dá outras providências"**;

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. e a seus ilustres Pares protestos de elevada consideração.

Garibalde Alves Filho
Governador

Exmº Sr.
Deputado ÁLVARO COSTA DIAS
Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 071/2001
PROCESSO Nº1602/01

OFÍCIO Nº 460/2001-GE

Natal, 20 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente:

Encaminhamos a V. Exa., a pedido do Procurador Geral de Justiça (Ofício nº 761/01-PGJ/RN, em anexo), Mensagem e Projeto de Lei de iniciativa do Ministério Público que "**cria a gratificação de função de coordenação de Procuradorias Cíveis e Criminais e dá outras providências.**"

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. e a seus ilustres Pares protestos de elevada consideração.

Garibaldi Alves Filho
Governador

Exmº Sr.
Deputado ÁLVARO COSTA DIAS
Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

PROCESSO Nº1602/01

OFÍCIO Nº 761/01-PGJ/RN

Natal, 20 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Governador:

Em razão da necessidade de melhor gerir os trabalhos dos Procuradores de Justiça perante as Câmaras do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como em simetria com que dispõe a Lei Complementar nº 217, de 14 de dezembro de 2001, solicito a V. Exa. seja incluído o projeto de lei para urgente apreciação pela Assembléia Legislativa.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Garibaldi Alves Filho
MD. Governador do Estado do Rio Grande do Norte
NESTA

PROCESSO Nº1602/01

OFÍCIO Nº 733/01-PGJ/RN

Natal, 19 de dezembro de 2001.

Ref: Mensagem de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter 'a apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o anexo projeto de lei criando gratificação de função de coordenador de Procuradorias de Justiça, visando recompensar o procurador de Justiça coordenador das funções ministeriais perante cada Câmara ou Turma do Egrégio Tribunal de Justiça.

Na certeza da aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste, solicito urgência em sua apreciação.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

PAULO ROBERTO DANTAS SOUZA LEÃO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO DIAS
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA

PROCESSO Nº1602/01

Cria a gratificação de função de coordenação de Procuradorias Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a gratificação de função de coordenação das procuradorias Cíveis e Criminais, a ser paga a um dos membros do Ministério Público com assento em cada uma das Câmaras Cíveis e na Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, cujas atribuições serão regulamentadas por ato do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. Fica estendida aos coordenadores das Procuradorias Cíveis e Criminais, a gratificação de representação concedida ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto e ao Corregedor-Geral, prevista no art. 4º. Da Lei Complementar n.º 212, de 07 de dezembro de 2001, observado, em qualquer caso, o disposto nos parágrafos do mesmo dispositivo legal e com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2002.

Art. 2º. Os coordenadores das Procuradorias cíveis e criminais, designados por ato do Procurador-Geral de Justiça, exercerão suas funções por período não superior a doze(12) meses, observado rodízio entre os Procuradores de Justiça com atuação perante cada Câmara do Tribunal de Justiça, por critério de antiguidade no Cargo de Procurador de Justiça.

Parágrafo único. Incumbe aos coordenadores, comparecer a todas as sessões das câmaras do Tribunal de Justiça, além de outras atribuições fixadas pelo colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado.

Art. 4º. A presente Lei Complementar entra em vigor com a sua publicação, observada a data de vigência nela indicada.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2001
113º da República.

MENSAGEM N.º 166/GE

Em Natal, 20 de novembro de 2001.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar o anexo Projeto de Lei, que **"dispõe sobre o critério para a fixação das multas administrativas decorrentes das infrações contra o consumidor, e dá outras providências"**.

Os limites propostos têm por fundamento a experiência de outros Estados da Federação que, a exemplo do que se pretende através do presente Projeto de Lei, estabeleceram como critérios para a fixação de multas decorrentes de atos infringentes da legislação de proteção do consumidor o tipo de infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator.

Por outro lado, é indispensável ressaltar que este Projeto de Lei constitui importante instrumento de preservação dos direitos do consumidor através da utilização dos próprios mecanismos contidos no Código de Defesa do Consumidor, objetivando a garantia das relações de consumo.

Assim, sob tais argumentos e considerando o interesse público de que se reveste o presente Projeto de Lei, voltado à defesa dos consumidores no âmbito do Estado, solicito a V.Exa. a apreciação da matéria em regime de urgência nos termos do art. 47, § 1.º, da Constituição do Estado, justificada pela necessidade de fixação dos critérios acima mencionados.

Reitero a Vossa Excelência e eminentes pares a expressão de minha especial consideração.

Garibaldi Alves Filho
Governador

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO COSTA DIAS
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o critério para a fixação das multas administrativas decorrentes das infrações contra o consumidor, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreto e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor (art. 57 da Lei nº 8.078, de 11.09.90), dentro dos limites legais de 200 a 3.000.000 UFIRS, observará a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, na forma prevista pela presente lei.

Art. 2.º As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza em quatro grupos (I, II, III e IV), observado o critério constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3.º Com relação à vantagem auferida, serão consideradas quatro situações:

I - vantagem não apurada;

II - vantagem de caráter difuso;

III - vantagem de caráter individual ou coletivo;

IV - vantagem de caráter individual ou coletivo de valor significativo ao consumidor.

Art. 4.º A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média.

§ 1.º A receita média será calculada considerando-se um período de três meses anteriores à infração, podendo ser a mesma estimada ou arbitrada na falta ou inaceitabilidade das informações prestadas pelo infrator, hipótese em que o atuado poderá impugnar, no prazo assinalado, o valor estimado ou arbitrado, mediante comprovação documental idônea.

§ 2.º A receita considerada será referente à do estabelecimento onde ocorrer a infração, salvo nos casos de infrações que atinjam outros estabelecimentos do mesmo titular, caso em que suas receitas também deverão ser computadas.

Art. 5.º A dosimetria da pena de multa será feita em duas etapas, sendo a primeira com a fixação da pena-base dentre os seus limites mínimo e máximo previstos para a situação e, após, adição ou subtração dos montantes referentes às circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 1.º A pena aplicada, após a consideração das circunstâncias atenuantes e agravantes, não poderá ultrapassar os limites mínimo e máximo previstos para cada situação.

§ 2.º A base de cálculo para o cômputo das circunstâncias agravantes e atenuantes será sempre a pena-base fixada.

Art. 6.º Em função da natureza da infração, vantagem auferida e condição econômica do infrator, os limites mínimo e máximo para a pena serão calculados em reais para cada situação, por meio das fórmulas que integram o Anexo I desta Lei.

Art. 7.º A pena-base será fixada, dentro dos limites estabelecidos para a situação, de acordo com as circunstâncias em que a infração for praticada, levando-se em conta, dentre outros, o grau de culpabilidade, a intensidade do dolo, os antecedentes, a conduta, os motivos, as conseqüências e a extensão da infração.

Parágrafo único. Salvo no caso de fixação no limite mínimo, deverá ser justificada a quantidade da pena-base arbitrada.

Art. 8.º As circunstâncias agravantes e atenuantes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal nº 2.181, de 20.03.97, implicam aumento da pena de 1/3 (um terço) até o dobro ou na diminuição da pena de 1/3 (um terço) até a metade.

Art. 9.º No concurso de infrações, a pena de multa será aplicada para cada uma das mesmas, podendo, a critério do órgão, desde que não agrave a situação do autuado, ser aplicada a multa correspondente à infração de maior gravidade com acréscimo de 1/3 (um terço).

Art. 10. No caso de concurso de agentes, a cada um deles será aplicada pena graduada de conformidade com sua situação pessoal.

Art. 11. Os cálculos serão feitos em UFIRs, com desprezo das frações inferiores à unidade.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de novembro de 2001, 113º da República.

ANEXO I

1. Em função da natureza da infração, vantagem auferida e condição econômica do infrator, os limites mínimo e máximo para a pena serão calculados em UFIR para cada situação por meio das fórmulas abaixo:

$$P_{\text{máx}} = f_n \left(1250 - \frac{1249}{\left(\frac{r}{f_v} + 1 \right)} \right)$$

$$P_{\text{máx}} = 3 P_{\text{mín}}$$

onde

$P_{\text{máx}}$ = pena máxima em UFIRS;

$P_{\text{mín}}$ = pena mínima em UFIRS;

f_n = fator de natureza da infração;

f_v = fator de vantagem auferida; e

r = receita mensal média em UFIRS.

2. O valor do fator de natureza da infração (f_n) será em função do grupo em que estiver classificada a infração:

f_n	Grupo
200	I
400	II
600	III
800	IV

§ 2º O valor do fator de vantagem auferida (f_v) será:

f_v	Vantagem Auferida
20.000.000	vantagem não apurada
12.000.000	vantagem difusa
7.200.000	vantagem individual ou coletiva
4.320.000	vantagem individual ou coletiva de valor significativo

Anexo II

CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I) Infrações enquadradas no grupo I:

1. ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes (art. 31);
2. deixar de fornecer prévia e adequadamente ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento (art. 52);
3. omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial (art. 33);
4. promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não a identifique como tal de forma fácil e imediata (art. 36);
5. prática infrativa não enquadrada em outro grupo.

II) Infrações enquadradas no grupo II:

1. ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31);
2. expor à venda produtos com validade vencida (art. 18, § 6º, I);
3. deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles

NATAL, 07.01.02 BOLETIM OFICIAL 2037 ANO XII SEGUNDA-FEIRA

- decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária (arts. 18, 19 e 20);
4. deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato (art. 30 e 48);
 5. redigir instrumento de contrato que regulam relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (art. 46);
 6. impedir, dificultar ou negar a desistência contratual e devolução dos valores recebidos, no prazo legal arrependimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (art. 49);
 7. deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, termo de garantia ou equivalente em forma padronizada, esclarecendo, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor (art. 50, parágrafo único);
 8. deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, parágrafo único);
 9. deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor (art. 54, § 3º);
 10. deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º);

III) Infrações enquadradas no grupo III:

1. deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12);
2. colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas de regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO (arts. 18, § 6º, II, e 39, VIII);
3. colocar no mercado de consumo de produtos ou serviços inadequados ao fim que se destinam ou lhe diminuam o valor (arts. 18, § 6º, III, e 20);
4. colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19);
5. deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21);
6. deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22);
7. deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (art. 32);
8. impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados

NATAL, 07.01.02 BOLETIM OFICIAL 2037 ANO XII SEGUNDA-FEIRA

- personais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (art. 43);
9. manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a cinco anos (art. 43, § 1º);
 10. inserir ou manter registros, em desacordo com a legislação, nos cadastros ou banco de dados de consumidores (art. 43 e ss e 39, caput);
 11. inserir ou causar a inserção de informações negativas não verdadeiras ou imprecisas em cadastro de consumidores (art. 43, § 1º);
 12. deixar de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficham registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele (art. 43, § 2º);
 13. deixar de retificar, quando exigidos pelo consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexatidão ou comunicar a alteração aos eventuais destinatários no prazo legal (art. 43, § 3º);
 14. fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos fornecedores após consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (art. 43, § 5º);
 15. deixar o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços; manter em seu poder para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (art. 36, parágrafo único); ou deixar de prestar essas informações ao órgão de defesa do consumidor quando notificado para tanto (art. 55, § 4º);
 16. promover publicidade enganosa ou abusiva (art. 37);
 17. realizar prática abusiva (art. 39);
 18. deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (art. 40);
 19. deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços (art. 40, § 3º)
 20. submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42);
 21. deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada pelo valor igual ao dobro do excesso (art. 42, parágrafo único);
 22. inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva (art. 51);
 23. exigir multa de mora superior ao limite legal (art. 52, § 1º);
 24. deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros (art. 52, § 2º);
 25. inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53);

26. deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor descumprindo notificação do órgão de defesa do consumidor (art. 55. § 4º).

IV) Infrações enquadradas no grupo IV:

1. exposição à venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos (art. 18, § 6º, II);
2. colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10);
3. deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º);
4. deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º);
5. deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º e 2º);